

A/C Exmo.
**Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de
Orçamento e Finanças**
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Paço de Arcos 24 de Março de 2020

Por correio eletrónico e carta registada com A/R

**Assunto: Pedido de emissão de parecer a iniciativas em apreciação na 5.ª COF –
Comissões Bancárias**

N.ª Ref.ª: Comp_123

Exmo. Senhor Presidente,

Em primeiro lugar saudamos com muito apreço a iniciativa da Comissão a que V. Exa. preside que se materializou no convite para participar no âmbito do processo legislativo em apreço.

A respeito das iniciativas em curso fazemos notar que já tem sido feito um trabalho exaustivo e claro, no que às comissões bancárias diz respeito, tendo por base o são critério definido pela Assembleia da República no que diz respeito à Lei 66/2015 de 6 de Julho. Na mesma ressalva-se, no respetivo artigo 7.º, que as “comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito têm de corresponder a um serviço efetivamente prestado”. No âmbito desta previsão normativa, resulta já claro que as comissões correspondem a um efetivo serviço prestado, sendo que este tem como pressuposto a realização de atos diversos em benefício dos clientes das instituições de crédito.

Mais ainda, no que às iniciativas em curso diz respeito, convém relembrar, ainda, o Decreto-lei 227/2012 de 25 de Outubro, no que concerne à exclusão do pagamento, por parte dos consumidores, no que a determinados serviços ou atividades diz respeito, ao prever no seu artigo 8.º a proibição de cobrança de comissões no decurso de renegociações de contratos de crédito. Mais ainda, no que às situações de incumprimento se refere, é relevante mencionar também o artigo 9.º do Decreto-Lei 58/2013 de 8 de Maio que veio estabelecer as circunstâncias de proibição de cobrança de comissões e imputação de despesas.

Foram estes, de forma geral, os critérios ordenadores que são seguidos e que significam que as instituições de crédito prestam serviços efetivos e de valor acrescentado aos seus clientes, para quem estes significam uma utilidade ou serviço específicos. Aliás, analogicamente sucede já o mesmo no âmbito do disposto, também, na Lei Geral Tributária no que às taxas¹ diz respeito, ao estabelecer-se que estas assentam na prestação concreta de um serviço ou utilidade específica por entidades públicas.

É relevante relembrar que os serviços bancários, ora cobrados, assentam numa lógica de prestação de serviços aos quais acresce Imposto de Valor Acrescentado (IVA) que é cobrado aos clientes bancários e que também compõe o custo dos serviços sobre os quais incidem as iniciativas legislativas em apreço.

¹ Ver a este respeito o estatuído no número 2 do artigo 4º da Lei Geral Tributária.

Mais ainda, a experiência demonstra que a atenuação de comissões bancárias a título obrigatório, implicará a longo prazo um agravamento dos custos de crédito que se reflete na componente da taxa de juro oferecida, o que será prejudicial para os consumidores a médio e longo prazo, bem como para as instituições de crédito. Neste âmbito convirá indicar também que os custos associados à concessão de crédito sofreram, por via fiscal, um agravamento significativo que no que às taxas constantes das verbas 17.1 da Tabela Geral de Imposto de Selo diz respeito e sobretudo pela vertente punitiva da sobretaxa que lhe é aplicável.

A este respeito convirá salientar que os encargos fiscais são uma componente muito significativa dos montantes a partir dos quais se determina a TAEG, determinando por esta via um agravamento dos encargos que se repercutem integralmente na TAEG em razão do disposto no artigo 24.º e no Anexo I do Decreto-lei 133/2009 de 2 Junho e ainda conforme disposto no ponto 9 da Instrução 13/2013 do Banco de Portugal.

A título exemplificativo caberá indicar que um contrato de crédito automóvel (crédito automóvel) no valor de 12.000€ (doze mil euros) com duração superior a 60 (sessenta meses) o consumidor pagaria de imposto de selo pela utilização do crédito o valor de 120€ (cento e vinte euros) em Março de 2015 e que, com os valores de imposto de selo previstas para o Orçamento de Estado a vigorar para o ano de 2020 passará a pagar 316,8€ (trezentos e dezasseis euros e oito cêntimos). Ora sucede que estes valores crescem, frequentes vezes e por solicitação expressa dos consumidores, ao montante total do crédito por serem financiados pelas instituições de crédito, e constituem também uma fonte de endividamento e de encargos não despendida para os consumidores.

No âmbito dos elementos que rodeiam o impulso legiferante é muito relevante também ter em conta que no decurso dos últimos anos as instituições de crédito têm vindo a fazer investimentos muito avultados no domínio da proteção de dados, sustentabilidade, segurança no ciberespaço e disponibilização de serviços digitais. Aqui deve-se sublinhar que estes investimentos são de custo muito elevado e que constituem utilidades que são benéficas para os consumidores em geral. Esta essencialidade e benefícios são reconhecidos legalmente como relevantes e resultam, por exemplo, na qualificação das instituições de crédito como “operadores de serviços essenciais” que resulta do disposto no artigo 10º. e do Anexo da Lei 46/2018 de 13 de Agosto. É, portanto, uma recomendação muito relevante que a Comissão presidida por V. Exa. nos seus trabalhos tenha esta dimensão como também relevante e de interesse público no que aos custos e papel das instituições de crédito na Sociedade e nos bens que proporciona aos seus clientes diz respeito.

O contexto de maior exigência regulatória, e não de “desregulamentação” como erroneamente muitas vezes se refere, implicam investimentos e exigências que há 10 anos atrás, por exemplo, não eram tidas em consideração, sendo que por via da mesma o custo de acesso a serviços prestados pelas instituições de crédito reflete também estes montantes e desafios. A título exemplificativo vejam-se os custos resultantes da presença no ciberespaço pelas diversas instituições de crédito e demais entidades públicas.

Tendo em consideração as principais atividades prosseguidas pelo Banco Primus, a saber, o financiamento automóvel e pessoal, cabe-nos a respeito dos projetos de lei em análise pela Comissão presidida por V. Exa. prestar os seguintes esclarecimentos:

Projeto	Comentários
<u>Projeto de Lei n.º 213/XIV/1.ª</u>	<ul style="list-style-type: none">Artigo 14º n.º.5 (do Decreto-Lei 133/2009) - O ora disposto não tem em consideração a circunstância (frequente) quando nos pagamentos por débito direto o consumidor proceda à sua anulação dos mesmos no prazo de oito semanas previsto no artigo 118º do Decreto-lei 91/2018. Ou seja, dispondo os consumidores do prazo de 8 semanas revogar o consentimento/pagamento por débito direto consubstancia-se uma situação desequilibrada, uma vez que o consumidor assim que receba o distrate, poderá proceder ao cancelamento dos débitos diretos, ocasionando prejuízo para as instituições de crédito. Nestes casos restará às instituições de crédito recorrer à

	<p>via judicial (penal e/ou civil) para a legítima satisfação dos seus interesses, culminando assim numa litigância que poderia ser mitigada por exemplo pela obrigatoriedade de prestação de caução ou exclusão específica das situações de débito direto da previsão normativa em apreço por exemplo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Artigo 18ºA (do Decreto-Lei 133/2009)</u> - Alude-se neste caso a uma “renegociação do contrato de crédito”. A este respeito convirá salientar-se que a renegociação do contrato resulta de comum acordo de todos os intervenientes e que portanto para que a mesma produza efeitos deverá ser aceite pelos diversos intervenientes da mesma, ou seja a instituição de crédito e os clientes bancários (titulares e fiadores). Adicionalmente o projeto não tem em conta que há alterações que se produzem unilateralmente de forma automática no caso dos contratos de taxa variável aquando da revisão do indexante, situação em que consoante a periodicidade da indexação a instituição de crédito notifica os clientes bancários do valor da nova prestação. Finalmente, haverá que ter em conta que por via das alterações fiscais a nível de imposto de selo e de IVA em que se verificam alterações de cariz unilateral em razão da mudança da taxa de imposto aplicável assim como de encargos cobrados pelas conservatórias e outras entidades de direito público e que numa visão restritiva da leitura deste preceito podem consubstanciar uma alteração unilateral, em virtude dos conceitos de custo total de crédito para o consumidor. A título exemplificativo veja-se o que resulta das recentes alterações ao imposto de selo e corresponsiva sobretaxa que são encargos incluídos na TAEG dos empréstimos. Neste ponto, caso se mantenha, propõe-se que seja aditada uma exclusão para as alterações de índole fiscal ou de emolumentos das diversas conservatórias bem como eventuais custos notariais.
<p><u>Projeto de Lei 217/XIV/1.ª</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Exposição de motivos</u> – A exposição de motivos parece desconhecer o laudatório trabalho promovido pelo Banco de Portugal a respeito das soluções que permitem aos consumidores comparar de comissões por parte das instituições de crédito². Mais ainda é de sublinhar que os simuladores que são promovidos pelo Banco de Portugal aos consumidores no âmbito do crédito à habitação³ e ao consumo⁴. Este trabalho é no entender desta instituição de crédito extremamente relevante e de interesse público e certamente uma fonte de informação bastante coeva e relevante para todos os aludidos interessados. • <u>Artigo 23.ª-A</u> – ver as considerações já indicadas para o Projetos de Lei 213/XIV/1.ª e 137/XIC/1ª. Adicionalmente neste projeto é feita ainda menção na alínea c) a situações alheias à vontade do cliente. Ora este critério implicará sempre uma análise volitiva dos motivos que presidem à solicitação da declaração que se torna difícil tendo em conta a atividade prosseguida pelas instituições de crédito. Desta feita, em termos operacionais e para uma gestão adequada e eficiente das solicitações do cliente afigura-se como preferível a proposta equilibrada e proporcional vertida no Projeto 213/XIC/1ª a respeito desta situação.

² Ver <https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/aplicacao/comparador-de-comissoes>

³ Ver <https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/credito-habitacao>

⁴ Ver <https://cliente bancario.bportugal.pt/creditos-consumidores>

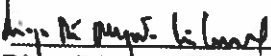
Projeto de Lei
137/XIV/1.ª

- Artigo 19º n.º 7 (Decreto Lei 133/2009) – A previsão normativa proposta encontra-se inserida no artigo sobre reembolso antecipado. Ora a comissão de reembolso antecipado prevê já a única compensação a que as instituições de crédito que é devida. Fazemos ainda menção à situação sobredita a respeito do pagamento por débito direto e do desequilíbrio daí resultante e que será potenciadora de maior litigância.
- Artigo 14º-A – A proposta indicada já se encontra refletida no artigo 8.º do Decreto-lei 227/2012 de 25 de Outubro no que às renegociações ocorridas nos contratos de crédito ao consumo. Adicionalmente o disposto no n.º2, este poderá causar dificuldades interpretativas no que diz respeito à reindexação periódica dos contratos de taxa variável. Mais ainda temos a propor que nesta redação em particular particular seja indicada uma menção a respeito da TAEG, na medida em que a mesma seja superior à contratualizada e não em todos os casos uma vez que há alterações que podem ser benéficas para o consumidor e se traduzam em desagravamento da TAEG. Veja-se a título exemplificativo uma redução de taxa de juro ou ainda de desagravamento fiscal.
- Artigo 23.º A (Decreto Lei 133/2009) – A previsão proposta é confusa na medida em que menciona “custos” e depois nas alíneas menciona “comissões”, que são merecedoras de tutela jurídica distinta. A respeito da proposta de proibição da alínea a), a que trata da comissão de processamento de prestação caberá indicar que a mesma consiste num serviço efetivamente prestado pelas instituições de crédito que agendam o pagamento consoante a data de prestação selecionada e executam o mesmo junto das contas dos clientes. A este respeito caberá indicar que nem todas as instituições de crédito sob a forma de bancos dispõem de contas de depósito bancário dos seus clientes, o que é particularmente relevante no âmbito das instituições de crédito especializado tais como o Banco Primus.
A prestação deste serviço implica que o cliente não tenha que se deslocar a qualquer agência bancária, sítio de *homebanking* ou terminal de multibanco para realizar pagamentos e transferências, permitindo uma gestão mais célere e sem intervenção específica do contrato de crédito. A este respeito convém ainda lembrar que este serviço tem como pressuposto que a prestação do cliente é calendarizada e paga no dia acordado entre as partes, o que para os clientes cumpridores permite aprazar o cumprimento das prestações mitigando situações de incumprimento e de incidência de penalizações por mora.
Adicionalmente a proposta não têm em consideração que existe um custo associado à realização dos débitos diretos ou à disponibilização de referências para pagamento por multibanco, em especial para as instituições de crédito que não dispõem de contas de depósito dos seus clientes. É ainda saliente a respeito destas comissões realçar que o custo das mesmas se encontra integralmente refletida na TAEG aquando da contratação inicial da operação de crédito, o que contribui para a sua transparência e conhecimento desde o início por parte dos clientes.
No que concerne à alínea b), esta carece de concretização o que se entende como “automática e gratuitamente”. Aqui faz-se notar que há custos associados à emissão destes documentos, como por exemplo os reconhecimentos de assinaturas de procuradores e a

	<p>expedição por via postal que devem ser refletidos como custos então nestas situações. Adicionalmente, e no que à alínea c) diz respeito deverá existir um limite razoável para a emissão das aludidas declarações a serem solicitadas, em linha por exemplo com outros projetos no âmbito desta iniciativa. Não se afigura como proporcional ou adequado que um cliente solicite inúmeras vezes o mesmo documento por exemplo. É neste aspeto essencial referir que a composição de interesses em apreço para a formulação normativa deve ter em consideração também princípios de utilização responsável dos serviços bancários pelos clientes.</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Artigos 4.º e 5.º</u> - no que à norma interpretativa diz respeito, deverá ser contemplado um período de tempo razoável para a implementação das alterações em apreço por parte das instituições de crédito e não de aplicação imediata.
<p><u>Projeto de Lei N.º 138/XIV/1.ª</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Artigo 1.º</u> - O artigo em apreço alude a extraterritorialidade da lei, na medida em que o torna aplicável a todas as operações na área única de pagamentos em Euros (SEPA), o que torna esta de aplicabilidade duvidosa e de constitucionalidade idêntica. A este respeito convirá salientar eventuais conflitos com a(s) lei(s) comunitárias a este respeito vigorantes. Adicionalmente ao mencionar-se o MB WAY, em particular está-se a introduzir condições mais restritivas para as plataformas a operar em Portugal e promovidas pelos intervenientes de mercado aqui localizados. Adicionalmente, a lei em apreço não é nem geral nem abstrata e parece ser feita para a plataforma em apreço. Convém ainda salientar que o uso das plataformas é sempre facultativo e complementar à rede de caixas multibanco e de serviços homebanking que permitem realizar a quase totalidade dos serviços disponibilizados na plataforma em apreço.
<p><u>Projeto de Lei N.º 139/XIV/1.ª</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> • A respeito deste projeto remetem-se para as considerações indicadas a respeito do projeto anterior. Adicionalmente é feita menção a legislação já revogada e substituída pelo DL 91/2018.

É expectativa desta instituição de crédito que o impulso legiferante nesta matéria tenha em consideração os nossos contributos e que este seja norteado por uma composição equilibrada e proporcional de todos os interesses em apreço. É de especial materialidade uma composição ponderada que tenha em conta os interesses de longo e médio prazo de todos, aí se incluindo os consumidores mas também as instituições de crédito que lhes prestam serviços.

Com os melhores cumprimentos,


 Diogo Dá Mesquita Liberal
 Diretor Jurídico e de Compliance


 Hugo Carvalho da Silva
 Vogal do Conselho de Administração

